



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0022484-38.2014.815.2002

Origem : Capital - 6ª Vara Criminal
Relator : Dr. Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes (Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito Pereira Filho)
Apelante : José Johnatta Santos de Souza
Apelada : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR - PENAS - EXACERBAÇÃO - OCORRÊNCIA - READEQUAÇÃO AO MÍNIMO - APELO - PROVIMENTO.

1. Fixadas as penas além do mínimo com apoio em circunstâncias inerentes aos próprios tipos incriminados, impõe-se a redução ao piso, com a modificação do regime fechado para o semiaberto.

2. Penas exacerbadas. Apelo provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Cuida-se de apelação criminal interposta por **JOSÉ JOHNATTA SANTOS DE SOUSA**, contra a sentença de fls. 139/151, emanada do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou-o a 06 anos e 02 meses de reclusão, por infração ao art. 157, §2º, incisos I e II, do CP; mais 02 anos de reclusão, nos termos do art. 244-B, do ECA, totalizando 08 anos e 02 meses de reclusão, a ser resgatada no regime inicial fechado, e 15 dias multa, no valor unitário mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0029460-54.2013.815.0011

Alega, em suma, o apelante que as penas são exacerbadas, tendo o douto julgador de piso se utilizado de elementares dos próprios tipos incriminados para justificar a fixação da pena-base acima do mínimo, razão por que pede a redução a esse patamar e a readequação do regime prisional do fechado para o semiaberto (fls. 153/159).

O Ministério Público, na origem, propugnou pela manutenção da sentença de primeiro grau (fls. 162/166).

No mesmo sentido, o parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, da lavra da Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinando pelo desprovimento do apelo (fls. 123/127).

É o relatório.

- V O T O -

De início, observo que o recurso deve ser conhecido, considerando que atende a todos os pressupostos de admissibilidade.

O réu, segundo restou apurado, atuando em concurso com o adolescente Lucas Dias de Oliveira Santos e mediante o uso de arma de fogo, abordou Midigelson Calixto da Silva e Jone Herbert Monteiro, deles tomando os aparelhos de telefone móvel celular.

O douto juiz entendeu provadas a materialidade e autoria, o que não é alvo de protesto no recurso, que se limita a questionar os *quantuns* das penas impostas, dizendo-os exacerbados e justificados a partir de circunstâncias integrantes do próprio núcleo dos tipos incriminados.

Na verdade, quanto ao crime de roubo majorado, o magistrado fixou a pena-base em 05 anos de reclusão e 15 dias-multa, dado o grau de reprovabilidade da conduta do réu, os motivos egoísticos da ação, praticada de forma violenta, com a participação de um menor e com desrespeito ao patrimônio e à integridade física das vítimas - as quais não contribuíram para o evento - e sem demonstrar temor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0029460-54.2013.815.0011

Não vejo o fato tão reprovável a ponto de extrapolar os limites da norma. Ademais, a violência, o destemor do agente e o desrespeito ao patrimônio e à integridade física das vítimas são ínsitas ao próprio tipo.

Além disso, o fato de ter sido o crime praticado com o concurso de um menor já foi motivo de condenação pelo outro crime, de maneira que, a meu sentir, a consideração desse fato na dosimetria da pena do roubo representa indevido *bis in idem*.

Sobra, então, o motivo egoístico, visando o lucro fácil, que para alguns sequer poderia justificar o recrudescimento da penitência, como, aliás, já decidiu recentemente esta Corte:

“APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA. ROUBO MAJORADO. RÉU CONFESSO. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA. EMENDATIO LIBELLI. CRIME DE LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELO DEFENSIVO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. ANIMUS NECANDI. OBSERVÂNCIA. ASSUNÇÃO DO RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO. VÍTIMA NÃO ATINGIDA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS A VONTADE DO AGENTE. MANUTENÇÃO DO TIPO PENAL. APELO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. MOTIVOS. REDUÇÃO. REFORMA DE OFÍCIO. Ainda que prescindível a ocorrência de lesão, basta a comprovação da intenção do agente conscientemente dirigida de matar o ofendido para subtrair-lhe os bens associada com a não consumação do ato por circunstâncias alheias a sua vontade para a configuração do crime de latrocínio tentado. Mostra-se ilegal a majoração da pena na primeira fase quando utilizada fundamentação referente ao próprio tipo penal, qual seja, o desejo de se locupletar do patrimônio alheio sem o exercício de qualquer atividade lícita e laborativa.” (TJPB - ApCrim 00115912220138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 24-03-2015).

No que se refere ao crime de corrupção de menores, o equívoco da sentença, *data venia*, foi mais acentuado, pois, ao reportar-se à culpabilidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0029460-54.2013.815.0011

entendeu o julgador elevado o grau de reprovabilidade da conduta do réu, “*ao praticar o crime com um menor de idade, fazendo com que este enveredasse na prática do ilícito*”. Ora, mas é justamente isso que a norma pune.

A outra circunstância tida desfavorável foi o motivo, qual seja, “*foi ter o maior suporte do agente para cometer o crime de roubo*”. Mas, se não fosse esse o objetivo, haveria razão para condenar o réu por esse fato?

As demais circunstâncias examinadas, por não terem relação com o fato ou qualquer influência na dosimetria, não merecem sequer ser destacadas.

E, apesar dessa fundamentação, entre o mínimo de 01 ano e o máximo de 04 anos, o magistrado aplicou a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão, ou seja, exatamente na metade da soma entre o piso e o teto.

Exagerou, sem dúvida, porquanto, como visto, as circunstâncias judiciais analisadas não servem de suporte à fixação de penitência superior ao mínimo.

Em razão do exposto, dou provimento ao apelo para reduzir as penas para ambos os crimes para o menor patamar, inclusive no que pertine à sanção pecuniária, concretizando-as, somadas, em 06 anos e 04 meses de reclusão, a serem resgatadas em regime inicial semiaberto, além de 10 dias-multa, no valor diário mínimo.

Independentemente de trânsito em julgado desta decisão, officie-se ao juízo de primeiro grau para que providencie, imediatamente, a expedição de guia de recolhimento provisório à Vara das Execuções Penais, a fim de que o condenado seja de logo colocado em presídio adequado ao regime ora imposto e lhe sejam assegurados eventuais direitos previstos na legislação pertinente.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Doutor Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José